



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052899-04.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada ALINE LEAL NORINHO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16312

Embargos de Declaração Cível nº 1052899-04.2023.8.26.0114/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas - 6ª Vara Cível

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargado: Aline Leal Norinho de Barros

Juiz: Leonardo Manso Vicentin

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Obscuridade. Rejeição. Redação que permite a compreensão do conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 208/216.

A parte embargante sustenta que existe obscuridade no v. acórdão no tocante à condenação por danos morais em R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade,

contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp 1357325/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido, razão pela qual não se faz necessária a manifestação da parte contrária.

A obscuridade deve ser objetiva e bem caracterizada, a ponto de tornar incompreensível a qualquer pessoa a motivação da decisão e suas consequências:

“Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial.” (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Comentários ao Código de Processo Civil, Artigos 976 ao 1.044, vol. XVI, Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa).

O v. acórdão foi claro ao dispor que, em razão das falhas de segurança, o invasor logrou alterar o e-mail vinculado à conta, acarretando à autora uma verdadeira *via crucis* para tentar recuperar o acesso à sua conta, o que não foi possível pelos canais da parte ré, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto, informando a parte autora que permaneceu sem acesso a sua conta por 71 dias, assim, tendo havido falha na prestação dos serviços, que culminou no indevido acesso de terceiros nas plataformas de usuário da parte apelante, de rigor seja a parte apelada condenada à indenização por dano moral (fl. 211).

De igual forma, constou expressamente do v. acórdão que, de acordo com o entendimento desta Colenda Câmara, em casos análogos, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 212/214).

Inocorrente a má qualidade do texto, rejeita-se a alegada obscuridade.

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível.

Importante frisar que o magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta C. Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admite esta espécie de recurso com esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp 1683930/SC, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp 1649803/ES, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 5.11.2019).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Esclarece-se que o prequestionamento não é hipótese autônoma de cabimento dos embargos. É consequência natural do suprimento dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil ou do reconhecimento da sua persistência pela Superior Instância, conforme parte final do artigo 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator